



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087117-40.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGÉRIO MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ WALLAS SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.418

Apelação n. 1087117-40.2022.8.26.0002

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a): Dr(a). Jéssica de Paula Costa Marcelino

Apelante(s): ROGÉRIO MONTEIRO

Apelado(s): JOSÉ WALLAS SILVA PEREIRA

AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – Autor que pede a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00, vez que foi vítima de injúria racial – Mensagens contendo os xingamentos que foram trocadas entre as partes pelo 'facebook', no contexto da negociação de um veículo – Sentença de procedência, condenado o demandado ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização – Apelo do réu – Não apresentação de réplica e especificação de provas que não conduzem ao abandono da ação e extinção do processo – Peças facultativas e que atendem a interesse do próprio peticionário – Preliminar afastada - Sentença, no mais, mantida – Mensagens incontroversamente enviadas a partir do perfil do réu – Tese tocante à ausência de registro em ata notarial que caracteriza inovação recursal, ausente impugnação em contestação quanto à veracidade das mensagens, atribuídas pelo réu a terceiro invasor de seu perfil - Suposto 'hackeamento' ou clonagem da conta, todavia, desprovidas de qualquer indício de prova, situação meramente alegada – Réu, não bastasse, que ao especificar as provas que pretendia produzir, pediu o julgamento antecipado da lide – Dolo e ofensas causadas pelos dizeres de cunho racial e discriminatório que são evidentes e dispensam demonstração – Valor da indenização mantido, face à gravidade e extrema reprovabilidade da conduta – Honorários recursais devidos – **PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ WALLAS SILVA PEREIRA em face de ROGÉRIO MONTEIRO, objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00, em razão de ter sido vítima de injúrias raciais.

Sobreveio sentença de procedência, condenado o demandado ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 15.000,00,

corrigidos a contar do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso. O réu foi condenado, ainda, ao custeio das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 186/188).

Apela o réu, sustentando, preliminarmente, que a ausência de manifestações processuais por parte do demandante após a contestação deveria ter caracterizado o abandono da causa e a extinção do processo sem análise de mérito. No mérito, deduz que o autor não logrou comprovar a ocorrência dos fatos descritos na petição inicial, vez que os documentos juntados carecem de certificação de veracidade por ata notarial. No mais, nega a prática das ofensas, vez que conforme elucidou em sua contestação, vem sofrendo com a utilização indevida de seus perfis, por terceiros, para fins fraudulentos. Subsidiariamente pede a redução do 'quantum' indenizatório, vez que a conversa se deu em âmbito privado (fls. 191/202).

Recurso processado. Sem resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória movida por José Wallas Silva Pereira contra Rogério Monteiro.

Para tanto, narrou ter em 24/11/2022 divulgado a venda de um veículo na rede social 'facebook', por meio da ferramenta 'marketplace', pelo que passou a receber notificações de pessoas interessadas.

Nesse contexto, iniciou diálogo com o réu, que nos termos da petição inicial, a despeito do preço atribuído ao carro, 'apresentou proposta indecorosa', face à qual respondeu de forma 'ácida'. A partir de então, passou a ser gravemente ofendido.

Eis a transcrição do diálogo tal como documentado pelo autor:

“Réu: Olá, esse item ainda está disponível?”

Autor: (emoji 'positivo')

Réu: Valor

Autor: Sim, 5 mil. Manda sua proposta em dinheiro, só venda agora. Só transferir e ser feliz.

Réu: 5 muito obrigado

Autor: (emoji 'positivo')

Réu: Busco de mil a 1.5

Autor: Compra 10 nesse valor ai que eu te pago 10 mil em cada um. Faz favor.

Réu: Idiota. Baiano. Macaco. Eu agradei. E falei que não tinha o 5. Aí falei que não tinha o 5. Aí falei procuro algo mais em conta. Macaco. Lixo. Família de macaco. Rsrtrs. Lixo. Negro escroto. Macaco. Lixo.” (fls. 31/33).

Diante dos acontecimentos descritos, lavrou boletim de ocorrência (fl. 36), ausente notícia tenha havido representação para a instauração de ação penal.

Nada obstante, ajuizou a presente, na qual pediu a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a R\$ 50.000,00.

Ao contestar a lide, o réu negou a autoria dos fatos que lhe foram imputados, vez que *“nos últimos tempos” teria sido “VÍTIMA de constantes fraudes e clonagem de páginas de redes sociais e aplicativo de whatsapp (...)”* (fl. 123, 'in verbis'). Atribuiu, assim, as ofensas a terceiros desconhecidos.

Esclareceu nunca ter manifestado interesse no veículo do autor e narrou ter o demandante, por outro lado, utilizado do perfil de terceira para tentar obter seus dados pessoais, o que omitiu na petição inicial.

A lide foi julgada procedente, condenado o

demandado ao pagamento de indenização por danos morais em valor de R\$ 15.000,00.

Pois bem.

O recurso do demandado não comporta acolhimento.

Primeiramente, contudo, importa afastar-se a questão preliminar suscitada, tocante à caracterização do abandono causa, o que não ocorreu.

A omissão quanto à apresentação de réplica e especificação de provas, de fato, não caracteriza a conduta prevista no art. 485, III do CPC, tratando-se estas de peças facultativas, cuja ausência redundaria, se o caso, em prejuízo à própria parte faltosa, sem consequências mais gravosas para o processo.

Dito nisso, no mais, deve a sentença ser mesmo mantida.

Com efeito, em que pese o apelante refira ter o autor apresentado apenas 'prints' da suposta conversa, desacompanhados de ata notarial, a prejudicar o valor probatório destes, nota-se que tal argumento é novo, vez que em contestação este limitou-se a genericamente a negar a autoria das mensagens, sem, contudo, negar tenham partido do perfil de seu usuário ou mesmo a veracidade do conteúdo, ao qual não atribuiu falsidade, na forma de suscitação do competente incidente.

Não bastasse, ao especificar as provas que pretendia produzir, expressamente pediu o julgamento antecipado da lide, descartando a oportunidade comprovar mediante perícia que houve a aludida invasão de seu perfil por terceiros, ônus que indubitavelmente lhe competia, porquanto extintivo do direito autoral.

A respeito do suposto hackeamento ou clonagem de sua conta do 'facebook', limitou-se a apresentar: **a)** 'prints' que comprovam a clonagem de 'whatsapp' de familiares e amigos, que lhe enviaram “mensagens” (falsas) pedindo empréstimos. Tais imagens demonstram, no máximo, que conhecidos tiveram suas contas mantidas em aplicativo diverso 'invadidas', questão que não é pertinente à lide; **b)** boletim de ocorrência e sentença proferida contra o Banco Pan, em razão da contratação de empréstimo e saque fraudulentos de valores de sua conta digital mantida junto àquela instituição, em fevereiro de 2022 (fls. 150/155), situação cuja demonstração em nada influencia no desfecho desta lide.

Repete-se que as ofensas 'sub judice' foram proferidas no âmbito do 'facebook', cuja invasão e utilização por terceiros não conta com qualquer indício de prova.

Ao contrário.

O próprio réu narra situação ocorrida após a data dos xingamentos na qual o autor tentou levantar dados seus, mediante o envio de mensagens a partir do perfil de 'Kelly Vicente' para sua esposa.

Deduziu que após tomar ciência de tal inquirição, por achar 'estranho' o questionamento, “**verificou se havia alguma anormalidade em suas redes sociais, porém nada constatou**” (fls. 125/126, 'in verbis')

Imaginando tratar-se de tentativa de golpe, desabilitou sua conta.

O relato acima conflita com a tese de que a conta do 'facebook' foi efetivamente invadida por terceiros, nada no sentido tendo sido constatado pelo réu.

De tudo o quanto exposto, inexistem motivos para crer que as ofensas tenham partido de terceiro, de uso da conta do demandado, do que não há vestígios e para o que não servem de prova documentos concernentes a

clonagem de perfis do whatsapp de conhecidos ou de conta bancária do apelante, em datas pretéritas.

Em assim sendo, responde o demandado pelo dano moral causado ao demandante, despiciendas maiores considerações a respeito do dolo ofensivo dos dizeres e seu caráter lesivo a direitos de personalidade.

O valor da indenização, de R\$ 15.000,00, deve ser mantido, não se mostrando excessivo face à gravidade e grau extremo da reprovabilidade da conduta.

Cumpra à indenização atingir à finalidade não apenas compensatória, mas pedagógico a que se destina. Na hipótese, a conduta do réu gerou grave violação não apenas à dignidade e honra subjetiva do autor, mas a direitos fundamentais garantidos pelo próprio Estado e ordenamento jurídico que o ampara, sendo imperativo o rigor da reprimenda.

Em assim sendo, fica mantida a sentença, que deu adequado desfecho à lide, com majoração dos honorários advocatícios devidos pelo vencido, que passam a corresponder a 15% sobre o valor da condenação.

Do exposto, **afastada a preliminar, nego provimento** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora